

EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

EFFECTIVENESS OF DECISIONS HANDED DOWN BY THE FEDERAL SUPREME COURT IN DIFFUSE CONTROL OF CONSTITUTIONALITY



Eduardo Arruda Alvim ¹

O sistema de precedentes vinculantes, sobretudo quando se põe em tela a vinculatividade das decisões dos órgãos de cúpula do Judiciário, está embasado na necessidade de que se valorize a função paradigmática desses tribunais. Assim, as funções nomofilática e uniformizadora, desempenhadas pelos Tribunais de Cúpula, só se fortalecem, a nosso juízo, se congregadas com a função paradigmática. Do contrário, a uniformização da interpretação jurídica será apenas formal, já que, na prática, os demais órgãos jurisdicionais continuarão a poder decidir de modo diverso, impondo a adoção dos meios recursais, contribuindo para o aumento das demandas e dos recursos. É claro que a aplicação dos precedentes judiciais, mormente oriundos do STF (e, também, do STJ), não pode se basear em simples análise de ementas ou de teses firmadas.

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor dos cursos de Doutorado, Mestrado, Especialização e Bacharelado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da FADISP. Acadêmico titular da Cadeira n° 20 da Academia Paulista de Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro honorário do Instituto Paranaense de Direito Processual. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8576414745812691>.



Eduardo Aranha A. Ferreira ²

Pelo contrário, é imprescindível que se desça à análise da *ratio decidendi*, único meio capaz de evidenciar aquilo que efetivamente foi decidido (refletido) pela Corte, a ponto de gerar relevantes efeitos nos processos em curso. Assim, tratando-se de decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, quer-nos parecer prescindível a existência de Resolução do Senado Federal, para que outros jurisdicionados, que não integraram a relação jurídica processual, possam se aproveitar não da decisão, em si, mas de sua *ratio decidendi*. Isso não decorre da retirada da lei (lato sensu) do ordenamento jurídico ou da subtração de sua eficácia, mas do efeito paradigmático de que as decisões do STF são naturalmente dotadas.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Controle Difuso de Constitucionalidade; Eficácia das decisões.

² Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela PUC/Campinas. Membro do Conselho Editorial da Revista Forense. Professor de bacharelado e pós-graduação lato sensu em Direito. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5062832945649069>.



Rosane Pereira dos Santos³

The system of binding precedents, especially when the binding decisions of the Judiciary's top bodies are considered, is based on the need to value the paradigmatic function of these courts. Thus, the nomophylactic and standardizing functions performed by the Summit Courts are only strengthened, in our opinion, if they are combined with the paradigmatic function. Otherwise, the standardization of legal interpretation will only be formal, since, in practice, the other jurisdictional bodies will continue to be able to decide in a different way, imposing the adoption of the means of appeal, contributing to the increase of demands and resources. It is clear that the application of judicial precedents, mainly from the STF (and also from the STJ), cannot be based on a simple analysis of menus or signed theses. On the contrary, it is essential to go down to the analysis of the *ratio decidendi*, the only means capable of showing what was effectively decided (reflected) by the Court, to the point of generating relevant effects in the ongoing proceedings. Thus, in the case of a decision handed down by the STF in diffuse control of constitutionality, it seems to us that the existence of a Resolution of the Federal Senate is indispensable, so that other jurisdictions, who have not integrated the procedural legal relationship, can take advantage not of the decision, in itself, but of its *ratio decidendi*. This does not result from the withdrawal of the law (*lato sensu*) from the legal system or the subtraction of its effectiveness, but from the paradigmatic effect that STF decisions are naturally endowed with.

Keywords: Federal Court of Justice; Diffuse Control of Constitutionality; Decision effectiveness.

³ Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Advogada.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito e a tautócrona tripartição das funções de poder estatal, que se autorregulam a partir da possibilidade de veto de atos uma das outras, visando a não violação das normas jurídicas (*checks and balances*), são conceitos que, em seu bojo, guardam íntima relação com a jurisdição constitucional.

Neste cenário, debate que transpassa séculos – a partir do emblemático *Marbury vs. Madison* (1803), julgado pela Suprema Corte dos EUA – diz respeito à possibilidade de controle de constitucionalidade das leis, por parte dos Tribunais de cúpula, função atribuída no ordenamento jurídico brasileiro ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, alínea a da CF/88).

No Brasil, o debate se aprofunda ao alcance da decisão do STF que, a partir do controle difuso de constitucionalidade, isto é, incidenter tantum, deixa de aplicar determinada norma por considerá-la inconstitucional, surgindo relevante questão tocante à eficácia *erga omnes* da decisão ou, de forma diversa, exclusivamente inter partes.

É este, pois, o assunto que será estudado neste trabalho.

Após contextualização, será possível adentrar no cerne da problemática que ora nos propomos a analisar, demonstrando a tendência de busca pela integridade do sistema jurídico, acompanhada pelo Código de Processo Civil no sentido da necessária uniformização jurisprudencial, o que acarreta, como se demonstrará, a atribuição de eficácia *erga omnes* às decisões do STF em controle difuso, mesmo sem suspensão da execução da lei por parte do Senado Federal, estabelecida pelo art. 52, X da CF, mas, sim, por necessário culto à coerência sistêmica. Essa, a tendência que se tem nitidamente delineado nos últimos anos, no Supremo Tribunal Federal. Restou, nesse sentido, superado o entendimento, que hoje é possível qualificar de vetusto, no sentido de que a decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade, porque a inconstitucionalidade, em tal caso, não está no pedido, mas na causa de pedir, operaria efeitos apenas inter partes e não *erga omnes*. Analisaremos, outrossim, as respeitáveis posições no sentido de que a análise de constitucionalidade que é feita no caso concreto é ontologicamente distinta daquela própria dos mecanismos de controle concentrado

1 PANORAMA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Desde que estabelecida a concepção de Direito enquanto sistema hierárquico-normativo, adotada, por exemplo, pelo jurista austríaco Hans Kelsen, o respeito à Constituição (norma hierarquicamente superior às demais) se faz imperioso,

respeito este que somente existe em sua inteireza a partir da possibilidade de se expungir, do sistema, normas incompatíveis com a Constituição Federal.

Diante disso, a integridade do ordenamento depende da instituição de mecanismo que se preste ao controle de validade das normas infraconstitucionais diante da Constituição.

Referido controle é passível de ser exercido pelo Poder Legislativo (a partir do controle prévio – preventivo – das propostas em tramitação nos Casas Legislativas), pelo Poder Executivo (a partir do veto de leis, por parte do Chefe do Poder Executivo, aprovadas pela Casa Legislativa) e, ainda, – e o que nos interessa para o fim do presente trabalho – é possível que o controle de constitucionalidade seja exercido pelo Poder Judiciário, decidindo acerca da compatibilidade ou não de atos legislativos já existentes em face da Carta Maior.

Antes de adentrarmos na controvérsia atual que permeia o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário no Brasil, impõe-se necessário pontuar que o controle se dá de formas diversas entre os ordenamentos jurídicos, de sorte que há diversos “modelos” de controle, com traços próprios que os caracterizam.

Assim, por exemplo, nos Estados Unidos, onde vige o sistema do *common law*, o controle de constitucionalidade se faz da maneira difusa, id est, diante do caso concreto o juiz analisará a compatibilidade da lei com a Constituição, havendo sempre um caso a ser julgado. O magistrado, portanto, ao reconhecer a incompatibilidade da norma frente ao ordenamento jurídico (à Constituição), torna-a inaplicável ao caso concreto.

Há a possibilidade, por outro lado, de questionamento da constitucionalidade sem a existência de vínculo com um caso concreto a ser julgado, hipótese em que se fala de controle concentrado de constitucionalidade, adotado, *v.g.*, na Alemanha, possuindo, referidas decisões, eficácia *erga omnes*.

No direito brasileiro, as Constituições anteriores à vigente já haviam delineado grande parte do que aqui se conhece por controle de constitucionalidade, com a inauguração do controle difuso de constitucionalidade pela Carta de 1891. Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 16/1965, ao instituir a representação contra inconstitucionalidade da lei, acabou-se por instituir o primeiro modelo de ação de controle concentrado de constitucionalidade, do direito brasileiro.

A Constituição de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos em sede de controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, I, alínea, 'a' da CF/88), por meio de ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de

constitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade por omissão.

O § 2º do artigo supramencionado tratou de atribuir às decisões do Supremo, em sede de controle concentrado, eficácia erga omnes e efeito vinculante, o que significa, nas palavras de Lenio Streck (2014), que:

[...] declarada a inconstitucionalidade de uma norma na ação declaratória de constitucionalidade, deve-se reconhecer, *ipsu jure*, a sua imediata eliminação do mundo jurídico, salvo se, por algum fundamento específico, puder o Tribunal restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988, todavia, também manteve o controle difuso de constitucionalidade, atribuindo, assim, ao sistema constitucional brasileiro de controle de constitucionalidade, caráter híbrido.

Assim, por exemplo, o artigo 102, III da CF/88 atribui ao STF a competência recursal quando a hipótese concreta se encarta numa das alíneas do mencionado inciso III.

A recepção do controle difuso por parte da Constituição assegura, assim – mantendo a tradição do nosso Direito constitucional – a possibilidade de os tribunais declararem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público mediante voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial (art. 97, CF/88 – Cláusula de reserva de plenário).

Diversamente do controle concentrado, o controle difuso, de que se tratará em seguida, dá-se de maneira incidental – sobretudo mediante recurso extraordinário – como questão prejudicial ao julgamento de determinada demanda, o que, inclusive, pode ser conhecido *ex officio* pelo juiz, já que “não há questão de ordem pública mais relevante que a inconstitucionalidade de um texto normativo” (STRECK, 2014).

2 TRATAMENTO “CLÁSSICO” DOS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO

Contextualizado o controle de constitucionalidade em suas elementares facetas, resta, diante disso, entender a concepção acerca do tratamento dado pelo ordenamento jurídico ao controle difuso e a eficácia de suas decisões.

Segundo a concepção, por assim dizer, tradicional, conforme acima explicitado, temos que, no controle difuso, a decisão operaria efeitos *inter partes*, já que referido controle se dá de forma incidental, sendo a (in)constitucionalidade da norma questão prejudicial ao mérito do caso *sub judice*.

A Constituição, porém, estabelece hipótese em que se mostra possível a produção de efeitos *erga*

omnes, por parte das decisões proferidas em controle difuso.

Tal hipótese se dá nos termos do artigo 52, X da CF/88, que estabelece:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Em tal caso, a decisão oriunda do controle difuso passaria a ter eficácia erga omnes, desde que o Senado Federal editasse resolução no sentido de suspender *ex nunc* a vigência da lei.

Isto significa que a decisão do STF que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de controle difuso teria eficácia apenas sobre as partes do processo e, caso passasse pelo crivo do Senado Federal, a vigência da lei poderia ser suspensa.

Importa repisar que, segundo essa concepção tradicional, preponderante até poucos anos, a retirada da eficácia da norma inconstitucional, por parte do Senado, não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade (com eficácia *erga omnes* de plano) realizada em controle concentrado de constitucionalidade. Neste sentido:

[...] suspender a execução da lei não pode significar retirar a validade da lei. Caso contrário, não haveria diferença, em nosso sistema, entre o controle concentrado e o controle difuso.

Todavia, o entendimento hoje prevalecente é o de que o artigo 52, X da Constituição Federal não merece referida interpretação. Neste trabalho, procuraremos demonstrar qual a atual posição do Supremo Tribunal Federal, ao lado de analisá-la criticamente.

Autores que seguem referida posição sugerem ter ocorrido uma mutação constitucional em referido dispositivo, isto é, uma alteração no sentido que é atribuído à norma (abstrai da por atividade exegética) sem alteração do texto, em virtude de uma modificação da concepção acerca da função do Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional. Por obra de referida mutação, deve-se entender ter havido alteração da função do Senado Federal, ao editar a Resolução prevista no art. 52, X, do Texto Constitucional, para, no lugar de decidir acerca da ampliação dos efeitos da decisão do STF que julgue determinada lei inconstitucional em controle difuso, apenas dar publicidade à decisão do Supremo, que seria proferida desde logo com eficácia ampla.

Atribuem referida mutação, principalmente, à ampliação da legitimidade ativa para as ações de controle concentrado, bem como a criação, por parte Emenda Constitucional 45/2004, da Súmula Vinculante, com a inserção do art. 103-A na Constituição Federal,

que tem como finalidade a validade, interpretação e a eficácia das normas (art. 103-A, § 1º da CF/88) e que não exige Resolução do Senado Federal.

A despeito das discussões que se travam, a orientação do Supremo Tribunal Federal passou, de certa maneira, por uma remodelação, voltando-se à posição que hoje se nos afigura a prevalente no âmbito da Corte Constitucional.

Em determinados países, principalmente na América Latina, a notória jovialidade das democracias e os recentes períodos ditatoriais pelos quais atravessaram, levaram-os a enfrentar diversos problemas, especialmente no que diz respeito à estabilidade das instituições.

Há, nesses países (incluído o Brasil), a formação de uma cultura política que conduz à conscientização de que o Poder Judiciário deve exercer plenamente sua função de defesa dos direitos individuais e interpretação do texto constitucional.

Neste sentido, Eduardo Oteiza (2006, p. 151 – 195) assinala que:

En América Latina la historia exhibe una tendencia cuanto menos desfavorable al desarrollo del control de constitucionalidad y a la convivencia de los poderes. La incorporación de Cortes Constitucionales y la aceptación de la competencia de los Superiores Tribunales para juzgar casos constitucionales es un intento de reversión de esa tendencia y significa develar el verdadero sentido del juego de poderes establecido en las Constituciones.

Referido autor ressalta que para a reversão do cenário de crise e melhora na qualidade institucional, os poderes (funções de poder) do Estado devem articular suas relações de convivência com o respeito ao exercício de suas competências.

Assim, o Poder Judiciário ganha papel cardinal no que tange ao controle do cumprimento das disposições constitucionais e, por conseguinte, no controle de conformidade dos demais poderes com as normas constitucionais.

No Brasil, com a estabilização democrática e fortalecimento das instituições, houve um natural recrudescimento do papel do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer, ainda que via recurso extraordinário, os parâmetros de entendimento do texto constitucional.

3 BUSCA PELA INTEGRIDADE DO SISTEMA E POSIÇÃO DO STF ACERCA DOS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO

Hodiernamente, notamos a busca, por parte do legislador, pela coerência e integridade do sistema, o que, por corolário, acarreta maior confiabilidade do jurisdicionado. A busca de previsibilidade e da estabilidade, bem como do tratamento isonômico aos

jurisdicionados, tem sido uma preocupação constante do legislador.

Tal consciência refletiu na orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, mesmo as decisões emanadas em controle difuso (a partir de recurso extraordinário), seriam de observância compulsória.

No mesmo sentido da orientação da Suprema Corte, o CPC/2015, a despeito de disciplinar os recursos extraordinários repetitivos contidos no rol do que o código determina como precedentes de observância obrigatória, com eficácia *erga omnes* (art. 927), estendeu esta eficácia à decisão de qualquer recurso extraordinário.

Referida ampliação se comprova, por exemplo, a partir da inadmissibilidade de recurso extraordinário quando, por seu intermédio, tense-se impugnar acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, I, a do CPC/2015, *in fine*), isto é, recurso interposto visando a rediscussão de tese já firmada em julgamento de recurso extraordinário, ainda que não processado sob o rito dos recursos repetitivos, o que significa, em última análise, que se reconhece eficácia *erga omnes* às decisões oriundas de controle difuso.

Nesse sentido, há que se mencionar, também, a possibilidade de intervenção de *amicus curiae* em sede de recurso extraordinário, quando o CPC/2015, em seu art. 1.035, §4º, permite a manifestação de terceiros na análise da repercussão geral para conhecimento do recurso, avultando ainda mais a ruptura com a concepção de que o recurso extraordinário é instrumento, tão somente, de tutela de direitos subjetivos, passando a constituir verdadeiro instrumento de controle da ordem constitucional.

Esse panorama, pois, é reflexo da busca pela coerência do sistema e da preocupação com sua integridade.

A ideia que hoje norteia o sistema, em especial a Suprema Corte, no sentido de respeito à sua integridade e, portanto, natural respeito aos precedentes *lato sensu* (abrangendo as decisões emanadas de recursos extraordinários, ainda que não processados sob o rito dos recursos repetitivos), fica realçada, como pondera Marinoni (2009, p. 175 – 232), a partir da aproximação entre as jurisdições do *civil law* e do *common law*, com a assimilação, por parte daquela, à noção do respeito obrigatório aos precedentes – *stare decisis* – ínsito a esta.

Ao lado disso, a submissão do jurisdicionado à vontade da lei e o correlato dever estatal de prestação da tutela jurisdicional efetiva, com a melhor subsunção do conceito do fato ao conceito norma, se traduzem na ideia de que qualquer ato judicial é ato de jurisdição constitucional, sendo sempre dever do magistrado examinar a compatibilidade do texto normativo com a Constituição.

Diante deste cenário, tem-se que o Código de Processo Civil, em dispositivos como o art. 1.030, I, 'a', longe de alterar o arquétipo constitucional de competências do Supremo Tribunal Federal, tão somente traz à tona (explícita) o desenho constitucional de suas competências, enquanto Corte emissora de decisões paradigmáticas.

Podemos dizer que a vontade do legislador, no que concerne à preocupação com a integridade do sistema, são refletidos pelo Código de Processo Civil, que acompanha esta tônica e, de certo modo, exemplifica a direção tomada pelo ordenamento jurídico. Não nos parece concebível, diante disso, que se atribua ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de dizer a última palavra enquanto Corte Constitucional, mas a sua decisão possa vir a ser indefinidamente questionada sob o fundamento, em nosso entender equivocado, de que tal decisão, porque proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, operaria apenas efeitos estritamente inter partes. Nessa toada, podemos dizer que dispositivos como o art. 926 do CPC/2015 são meramente explicitativos.

A respeito da natureza paradigmática das decisões proferidas pelo STF (e pelo STJ), já se deve a oportunidade de dizer o seguinte, partindo da premissa de que as funções nomofilática e uniformizadora, de que são dotadas as Cortes Superiores, estão intimamente ligadas à função paradigmática:

Assim, temos presente que, realmente, as decisões proferidas pelo STF e pelo STJ, objeto do presente estudo, devem ser observadas pelos tribunais locais e pelos juízos de primeiro grau, não apenas porque o CPC assim determina, mas, sobretudo, porque tal vinculação é da essência das decisões proferidas pelos Tribunais de Cúpula, afinal, são estes os órgãos judiciais responsáveis por dar a última palavra a respeito da interpretação do direito objetivo.

Cabe indagarmos, neste diapasão, se a vinculação das decisões proferidas em controle difuso abrange apenas a parte dispositiva da decisão ou estende-se à *ratio decidendi*. A resposta a tal indagação pressupõe que se procure delimitar o que se deve entender por *ratio decidendi*.

Sabemos que o constante crescimento do número de litígios impactou a atividade dos Tribunais Superiores, acarretando a chamada "crise do judiciário" com a dificuldade de produção de "decisões paradigmáticas, formadas a partir da participação de discussões mais amplas, com a ampla representação da sociedade, de maneira a legitimar as decisões."

Com isso, houve a criação de mecanismos para mitigar esta situação, como, por exemplo, os recursos repetitivos, quando houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, havendo afetação de recursos representativos da controvérsia e suspensão

dos processos pendentes que versem a referida questão. De igual modo, houve a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, visando, também, o gerenciamento das demandas de massa.

Tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos devem, em princípio, conduzir à suspensão de processos que versem idêntica questão de direito para que, após o julgamento da causa piloto, representativa da controvérsia, haja a aplicação da tese jurídica firmada (v.g. art. 985 do CPC/2015).

O debate ganha relevância, na medida em que a tese é fixada para que sirva de norte ao julgamento de casos absolutamente idênticos àqueles representativos da controvérsia. O questionamento que aqui fazemos consiste em saber se é possível falar em integridade e coerência do sistema, apenas pelo respeito à tese fixada no julgamento do recurso extraordinário, ou se, ao revés, aquelas pressupõem que os julgadores futuros, além de seguirem a orientação estampada na tese fixada, respeitem, em casos análogos, a *ratio decidendi*.

Por este motivo, tal regra jurídica (*ratio decidendi*) se mostra apta a solucionar demandas outras que, em um primeiro momento, não seriam passíveis de solução a partir do caso julgado representativo da controvérsia, pela simples análise da tese jurídica, por não serem faticamente idênticas à hipótese nela prevista.

O que se busca frisar, para o fim do presente trabalho, é que a força vinculante da *ratio decidendi* advém, ademais, pelo respeito ao precedentes *lato sensu* (incluindo recursos extraordinários julgados ainda que não sob o prisma dos repetitivos) em sua totalidade, ou seja, respeito às razões fáticas e jurídicas que motivaram tais decisões, possibilitando, assim, um sistema jurídico lógico. Neste sentido, Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Otávio Barioni (2019, p. 183 – 204), afirmam que:

[...] a cada decisão judicial que venha a ser tomada, é necessário considerar a produção jurídica das decisões prévias cuja *ratio decidendi* tenha pertinência com o caso. Somente por meio de decisões judiciais que respeitem a coerência e a integridade é que se poderá alcançar um sistema jurídico lógico e que prestigie a igualdade.

Quer isso dizer, ao que nos parece, que o sistema de precedentes estruturado no direito brasileiro faz aplicar às decisões do STF, tomadas em controle difuso de constitucionalidade, a chamada teoria dos motivos determinantes.

Como já referimos linhas acima, o entendimento no STF a respeito da eficácia da decisão proferida pela Corte, em controle difuso de constitucionalidade, alinhava-se à conclusão de que o entendimento firmado valeria apenas para as partes. De modo até mais abrangente, a Corte expressamente

rechaçava a aplicação da teoria dos motivos determinantes, sobretudo para inadmitir reclamações propostas com fundamento no desrespeito, por outros órgãos judiciários, aos fundamentos de decisões do STF tomadas em controle de constitucionalidade.

Conquanto não se possa vislumbrar, na jurisprudência do STF, modificação em relação ao cabimento de reclamação, como forma de se impugnar ato decisório que contrarie a jurisprudência da Corte (ao menos de imediato, considerando a redação do art. 988, §5º, II, do CPC/2015), parece-nos certa a conclusão de que, realmente, os motivos determinantes dos acórdãos do STF tornam-se sobremodo relevantes, no seio do sistema de precedentes brasileiros.

Durante longos anos, o STF se debruçou sobre a Reclamação 4.335/AC, que discutia a transcendência dos fundamentos adotados pela Corte, que resultou no reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada disposição constante da Lei de Crimes Hediondos.

Nesta reclamação, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, almejava-se o reconhecimento do direito à progressão de regime ao paciente, condenado por crime hediondo, tal como a Corte fizera no julgamento do HC 82.959/SP.

O voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, reconhecia a invalidade da decisão do juízo de execução criminal, que não reconhecia a inconstitucionalidade da Lei de Crimes Hediondos, incidentalmente, por considerar dispensável a Resolução do Senado Federal, prevista no art. 52, X, da Constituição, que se teria submetido a mutação constitucional.

Instaurou-se, a partir deste voto, alentada discussão entre os integrantes de então do STF, em relação à possibilidade de se considerar havida a proposta mutação constitucional, a ponto de dispensar, sem alteração do Texto, a providência prevista no art. 52, X.

A mencionada reclamação, que originou caudaloso debate entre os Ministros do STF, acabou por ser julgada procedente, anos após a sua propositura, em razão da superveniência da Súmula Vinculante nº 26, que acabou por solucionar a controvérsia concreta, sem definir o dissenso teórico ricamente instaurado.

Em razão disso, não se podia dizer que a tese proposta pelo Ministro Gilmar Mendes e avalizada pelo Ministro Eros Grau veio a ser adotada pelo STF, que, como dito, calcou-se na redação da Súmula Vinculante nº 26 para resolver o conflito de interesses.

Porém, em dois novos julgamentos do STF, parece-nos ter havido a tomada de posição mais assertiva, pela Corte, no sentido de admitir a eficácia *erga omnes* das decisões proferidas em controle difuso de constitucionalidade.

No julgamento da ADI 2.418/DF (julgada em 4 de maio de 2016), de relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu-se pela constitucionalidade de dispositivos do CPC/1973 que autorizavam o reconhecimento da

ineficácia da decisão inconstitucional transitada em julgado. No acórdão, foram feitas diversas referências ao CPC/2015, afirmando-se, ao final, que, mesmo a declaração e inconstitucionalidade em controle difuso, pelo STF, autorizaria o manejo da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 12 a 14). Ou seja, reconheceu-se, na ocasião, o cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença, lastreada na inconstitucionalidade do título, quando o STF já houver reconhecido a inconstitucionalidade incidenter tantum.

Na mesma linha, por ocasião do julgamento da ADI 3.937/SP (julgada em 24 de agosto de 2017), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello e que teve como redator do acórdão o Ministro Dias Toffoli, o STF reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei federal. O objeto da ADI era a Lei Estadual nº. 12.684/2007, de São Paulo, que proibia o uso de amianto, que era impugnada por contrariar o disposto na Lei Federal nº. 9.055/1995, que autorizava o uso de determinado tipo de amianto.

Por ocasião do julgamento, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei Estadual, que era objeto da ADI, e, incidentalmente, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal, que autorizava a exploração de certo tipo de amianto, reconhecendo-se, ao final, "efeito *erga omnes* e vinculante" à decretação de inconstitucionalidade da Lei Federal, que, reiterou-se, não era objeto da ação de controle concentrado.

Em ambos os casos, o próprio STF reconheceu a transcendência da decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade, independentemente de haver Resolução do Senado Federal, o que nos parece sugerir uma mudança de paradigma interpretativo, pela Corte Constitucional.

O raciocínio desenvolvido por Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni (2019, p. 183 – 204), transcrito linhas acima, em nosso sentir, aplica-se inteiramente às decisões emanadas de controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal, afinal, independentemente de haver Resolução do Senado Federal, o só fato de haver, no direito brasileiro, um órgão jurisdicional competente para dar a última palavra em matéria de direito constitucional, justifica, a nosso sentir, a transcendência de seus fundamentos decisórios.

Noutras palavras, de pouco adiantaria, sob a perspectiva do sistema jurídico, garantir a uniformidade do Direito, tutelada por um órgão de cúpula, se os demais órgãos jurisdicionais não fossem compelidos – por razões lógicas, inclusive, e não só jurídicas – a observar a interpretação dada pela Corte Constitucional.

Não desconhecemos, por evidente, respeitáveis posições em sentido contrário, na linha de que o Judiciário não pode proferir decisões paradigmáticas, salvo quando autorizadas expressamente pelo Texto Constitucional. É este, por exemplo, o pensamento de Georges Abboud (2018), para quem a atribuição de

eficácia *erga omnes* às decisões do STF tomadas em controle difuso de constitucionalidade caracterizaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Senado Federal.

Essa ideia, porém, não nos parece suficiente à finalidade de desconsiderar o que acima expusemos, ou seja, que é da própria essência do STF a prolação de decisões paradigmáticas, mormente quando exerce o controle de constitucionalidade em caráter difuso.

Portanto, parece-nos certa a conclusão de que as decisões do STF, mesmo que proferida sem controle difuso de constitucionalidade e que não haja Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia do ato normativo, devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário, a revelar a eficácia transcendente da decisão do Supremo, que, rigorosamente, não atua apenas no interesse das partes litigantes, mas, sobretudo e principalmente, no interesse de toda a coletividade.

CONCLUSÃO

No presente artigo, tivemos a oportunidade de analisar as questões e controvérsias que circundam a eficácia das decisões proferidas em controle de constitucionalidade difuso.

Atentos a esse propósito, referimos as posições tradicionais, preponderantes até pouco tempo no Supremo Tribunal Federal na linha de que as decisões emanadas de controle difuso possuem eficácia apenas entre as partes (*inter partes*).

Viu-se que o debate acerca dos efeitos produzidos por tais decisões se dá, de certa forma, em torno da competência do Senado Federal, atribuída pelo art. 52, X da Constituição Federal, predominante hoje, aparentemente, o entendimento de que a Resolução editada com amparo em tal dispositivo tem como função, apenas, a de conferir publicidade a referidas decisões.

Para nós, referida posição reflete a função que deve ser atribuída ao Texto Constitucional, que teria sido, então, apenas explicitada pelo legislador infra-constitucional.

Como pudemos dizer, o sistema de precedentes vinculantes, sobretudo quando se põe em tela a vinculatividade das decisões dos órgãos de cúpula do Judiciário, está embasado na necessidade de que se valorize a função paradigmática desses tribunais.

Assim, as funções nomofilática e uniformizadora, desempenhadas pelos Tribunais de Cúpula, só se fortalecem, a nosso juízo, se congregadas com a função paradigmática. Do contrário, a uniformização da interpretação jurídica será apenas formal, já que, na prática, os demais órgãos jurisdicionais continuarão a poder decidir de modo diverso, impondo a adoção dos meios recursais,

contribuindo para o aumento das demandas e dos recursos.

É claro que a aplicação dos precedentes judiciais, mormente oriundos do STF (e, também, do STJ), não pode se basear em simples análise de ementas ou de teses firmadas. Pelo contrário, é imprescindível que se desça à análise da *ratio decidendi*, único meio capaz de evidenciar aquilo que efetivamente foi decidido (refletido) pela Corte, a ponto de gerar relevantes efeitos nos processos em curso.

Assim, tratando-se de decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade, quer-nos parecer prescindível a existência de Resolução do Senado Federal, para que outros jurisdicionados, que não integraram a relação jurídica processual, possam se aproveitar não da decisão, em si, mas de sua *ratio decidendi*. Isso não decorre da retirada da lei (*lato sensu*) do ordenamento jurídico ou da subtração de sua eficácia, mas do efeito paradigmático de que as decisões do STF são naturalmente dotadas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Processo Constitucional Brasileiro. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo Otávio. Recursos repetitivos: tese jurídica e *ratio decidendi*. REVISTA DE PROCESSO, v. 44, p. 183 - 204, 2019.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; FERREIRA, Eduardo Aranha. Função paradigmática do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. In: Revista Forense, Vol. 429, ano 115, Rio de Janeiro: Editora Forense.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 4.335/AC. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.959/SP. Pena. Regime de Cumprimento. Progressão. Razão de ser. Relator: Marco Aurélio, 1 de setembro de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/juris>

rudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.939/SP. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação. Relator: Ministro Marco Aurélio, 24 de agosto de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028439>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. Revista de Processo nº 172. Revista dos Tribunais: 2009. p. 175 - 232.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OTEIZA, Eduardo. El problema de la uniformidad de la jurisprudencia en américa latina. Revista de Processo n. 136. Revista dos Tribunais: 2006. p. 151 - 195

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.